



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 233/2017

PREGÃO PRESENCIAL N.º 125/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA, MEDIANTE LOCAÇÃO DE ENFEITES LUMINOSOS NATALINOS, POR SUA PRÓPRIA RESPONSABILIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL EM DIVERSAS VIAS, PRAÇAS E PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG.

Cuida-se o presente Ato de **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **MIRANTE MULTISERVIÇOS EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.596.605/0001-43, com sede na Rua Jornada da Paraíba, n.º 376, Bairro Jardim Brasil, na cidade de São Paulo/SP.

A referida Impugnação, interposta em face dos termos do **Edital do Pregão Presencial n.º 125/2017**, foi analisada e devidamente respondida pelo Pregoeiro, nos seguintes termos:

1 - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Em 05/12/2017, a empresa supramencionada, por meio de seu representante legal, apresentou Impugnação ao Edital do Pregão Presencial n.º 125/2017.

Haja vista a sessão de Pregão Presencial ter sido designada para o próximo dia 08/12/2017, a rigor do que dispõe o art. 12, caput, do Decreto



Municipal n.º 054/2.002, trata-se de Impugnação apresentada a tempo e modo pela empresa Impugnante, razão pela qual a mesma merece ser conhecida.

2 - DAS ALEGAÇÕES FEITAS PELA EMPRESA IMPUGNANTE:

Compreendem, resumidamente, os motivos e alegações que ensejaram a manifestação por parte da empresa Impugnante.

2.1 - DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA:

A empresa ora Impugnante, em linhas iniciais, alega em sua peça que o Termo de Referência (Anexo I do Edital do Pregão Presencial n.º 125/2017) não contemplou as especificações técnicas necessárias para que fosse possível descrever a prestação do serviço ora licitado.

2.2 - DA IRREGULARIDADE DAS COTAÇÕES DE PREÇOS

Insurge-se também a empresa Impugnante em relação às cotações de mercado que embasaram a estimativa de preços para balizamento quando da contratação dos serviços pretendidos.

Segundo alega a empresa Impugnante, as cotações de preços que formam o valor de referência dos serviços estão irregulares, uma vez que apresentam diferenças que alcançam o patamar de até 444% (quatrocentos e quarenta e quatro por cento) para as cotações de um mesmo item.

Aponta a suposta distorção de preços dos itens e consequente superfaturamento no cálculo total.

Por fim, conclui pela restrição de competitividade do certame pelas razões que sucintamente discorre.



Feito a exposição sintética dos temas abordados, passa-se à análise.

3 - DA ANÁLISE DAS RAZÕES APRESENTADAS:

A Lei Federal n.º 8.666/1.993, em seu art. 3º, aduz aos princípios reitores que vinculam a Administração Pública quando da realização de processos presente licitatórios em geral. Nestes termos preleciona o mencionado dispositivo legal:

*Art. 3º A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio** constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios** básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º **É vedado aos agentes públicos:***

*I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.***

De plano, em relação ao Termo de Referência encartado nos autos, as alegações da empresa Impugnante não merecem prosperar.



Sobre o aludido documento referencial, assim disciplina, respectivamente, o art. 3º, II, da Lei Federal n.º 10.520/2.002, bem como o art. 10 do Decreto Municipal n.º 054/2.002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
(...)

*II - a **definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

Art. 10 - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos de fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

Em verdade, da comparação entre as normativas citadas e o conteúdo do Termo de Referência é possível afirmar que este documento descreve minimamente o serviço que se pretende contratar, deixando a desejar, contudo, no que concerne a definição dos locais de instalação dos enfeites natalinos.



Nesse ponto particular, cabe frisar que, muito embora o Departamento de Licitações e Contratos tenha feito apontamentos nesse sentido quando da confecção do Termo de Referência por parte da Secretaria responsável, a versão final do documento deixou de apontar, de forma expressa, os locais a serem contemplados com os enfeites natalinos que se busca local.

A outro norte, no que diz respeito às divergências apontadas em relação às cotações prévias, merecem guarida os apontamentos realizados pela empresa Impugnante.

Muito embora o Pregão Presencial tenha sido formatado para que as propostas fossem julgadas segundo o menor preço global, ou seja, levando em conta a totalidade de enfeites a se instalar, de maneira conjunta em relação a cada um dos participantes, o comparativo entre os preços globais obtidos na pesquisa prévia de mercado apresentou discrepância de preços que sobressaem à normalidade do mercado.

Sobre essa questão, o hodierno posicionamento do Tribunal de Contas da União¹ sobressalta a necessidade de higidez e aceitabilidade das cotações prévias, nesses termos:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PREÇO ACIMA DO VALOR PRATICADO NO MERCADO. RESPONSABILIDADE DO PREGOEIRO E DA AUTORIDADE QUE HOMOLOGOU O CERTAME NA VERIFICAÇÃO DA ACEITABILIDADE DE PREÇOS. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME E DO CONTRATO DELE DECORRENTE. CIÊNCIA DAS IRREGULARIDADES À ENTIDADE.

¹<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A2318%2520A%253A2017/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/1/>



1. É da competência do pregoeiro e da autoridade que homologa o certame verificar se houve pesquisa recente de preços junto ao mercado fornecedor do bem licitado e se essa pesquisa orientou-se por critérios aceitáveis.

2. A autoridade que homologa o processo licitatório é solidariamente responsável pelos vícios identificados no procedimento, exceto se forem vícios ocultos, de difícil percepção.

3. O ato de homologação consiste na fiscalização e no controle praticado pela autoridade competente sobre o que foi realizado pelo pregoeiro, com objetivo de aprovar os procedimentos adotados.

(Acórdão n.º 2.318/2017-Plenário - Rel. Min. Marcos Bemquerer - Processo n.º 000.257/2017-6 - Seção: 11/10/2017) (g.n.).

Portanto, a provável intercorrência na pesquisa de mercado que orientaria a contratação pela Administração Pública municipal é elemento bastante para obstar o prosseguimento do procedimento licitatório nos moldes atualmente formatados.

4 - DA CONCLUSÃO:

Assim, diante dos fundamentos apresentados, o Pregoeiro decide **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **MIRANTE MULTISERVIÇOS EIRELI - EPP**, e, no mérito **DAR PARCIAL PROVIMENTO** às pretensões trazidas.

Por conseguinte, diante da necessidade de corrigir as inadequações das cotações prévias, sugiro que o Departamento de Licitações e Contratos remeta os autos a Secretaria Municipal de Obras para corrigir tais apontamentos interposto pela empresa **MIRANTE MULTISERVIÇOS EIRELI - EPP**, para republicação do edital caso entenda necessário.



Prefeitura Municipal de

ARAGUARI

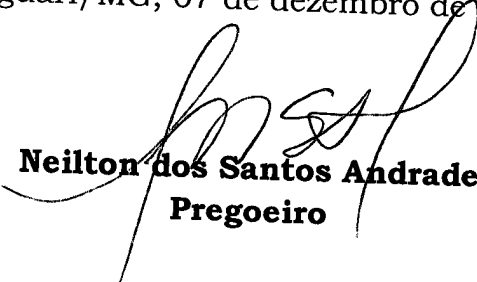
Departamento de Licitações e Contratos - PMA

7/8

Fica suspensa a data de abertura da Sessão Pública do certame, até a manifestação/decisão da Secretaria Municipal de Obras.

Intime-se a empresa Impugnante e os eventuais interessados da presente decisão.

Araguari/MG, 07 de dezembro de 2017.


Neilton dos Santos Andrade
Pregoeiro